

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. ULDURICO PINTO)

Acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“ Art. 7º
.....

§ 6º O estudante beneficiado com bolsa do PROUNI poderá solicitar transferência para outra instituição participante do Programa, desde que nesta haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação referente ao Programa Universidade para Todos – PROUNI não admite a transferência de estudantes entre as instituições dele participantes, ainda que para cursos idênticos ou

assemelhados, a não ser na hipótese em que o curso seja desvinculado do Programa por resultado insuficiente na avaliação conduzida pelo Ministério da Educação. De fato, como regra geral, a bolsa vincula o estudante à instituição em que se encontra matriculado e não ao Programa.

A presente iniciativa pretende inserir, na dinâmica do Programa, a possibilidade da transferência que, de resto, é um direito assegurado a todo estudante, ainda que obedecidas determinadas condições, como a existência de vagas, identidade de dependência administrativa institucional e outras. Nesse sentido, esta proposição também estabelece condições: a disponibilidade de bolsa na instituição de destino e a similaridade do curso almejado. Dessa forma, assegura-se o perfil, o padrão de qualidade e os vínculos de cada instituição com o Programa..

Estou convencido de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO